



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 312606/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RODRIGO MOTA NARCIZO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2026/24

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do senhor RODRIGO MOTA NARCIZO, tendo como objeto, em síntese, ministrar a palestra “Métodos e ferramentas para inovação no setor público”.

A Diretoria Geral como consta no despacho 109/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O pedido está na peça 02.

O Termo de Referência está na peça 03.

A justificativa para a contratação está na peça 03

A notória especialização está demonstrada na peça 03.

A justificativa do preço está na peça 03 e peça 08 sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

Como a despesa está dentro do limite legal para dispensa em razão do valor, a contratação se dará por nota de empenho (art. 95, I, da Lei Federal 14.133/21), sem elaboração de minuta, sendo dispensável, portanto, manifestação da Diretoria Jurídica.²

A Diretoria de Finanças através da informação 207/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000040 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 350990/24).

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

² ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 “NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É relevante ressaltar que a Diretoria Administrativa- DA e a Escola De Gestão Pública-EGP instruíram adequadamente o processo, anexando a notória especialização ao serviço a ser contratado, bem como referenciais técnicos e orçamentários, saneando o feito.

Exponho que em conformidade com o apontamento efetuado pela Diretoria Administrativa no Despacho 109/24-SLC, a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte³.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade do senhor RODRIGO MOTA NARCIZO, tendo como objeto, em síntese, ministrar a palestra “Métodos e ferramentas para inovação no setor público”, com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), tendo que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, até futura regulamentação, pelo valor de R\$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

³ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)